

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002359-27.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: Eliana da Silva

Requerido: 'Banco do Brasil S/A e outro

ELIANA DA SILVA ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A e SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC BRASIL, pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que foi surpreendida com a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, embora não tenha sido previamente comunicada pela segunda ré. Além disso, afirmou desconhecer a dívida a ela atribuída pela instituição financeira.

Após determinação deste juízo, a autora esclareceu que já fora titular de uma conta salário junto ao Banco do Brasil.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de excluir o nome da autora do cadastro de devedores.

A autora aditou a petição inicial, informando ter adimplido a dívida que originou a negativação e pleiteando a condenação do Banco do Brasil S.A. à repetição do indébito.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Banco do Brasil S.A. defendeu a legalidade da cobrança, haja vista a inadimplência da autora quanto ao pagamento da fatura do cartão de crédito.

SPC Brasil aduziu em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois o apontamento discutido nos autos consta na base de dados de outra entidade. No mérito, advogou a sua irresponsabilidade pelos fatos relatados na petição inicial.

Houve réplica.

Diante da concordância da autora, **BOA VISTA SERVIÇOS S.A.** foi incluída no polo passivo da lide, em substituição de SPC Brasil.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Citada, a empresa ré apresentou defesa, sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prévia comunicação da autora acerca da inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito e a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora afirma que seu nome foi inscrito em cadastro de devedores sem sua prévia notificação pelo órgão mantenedor do referido cadastro, exsurgindo, então, a legitimidade da Boa Vista Serviços S.A. para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar arguida.

Impende destacar, inicialmente, certa incongruência nas alegações apresentadas pela autora durante o curso deste processo. Com efeito, na petição inicial ela afirmou "não possuir qualquer relação jurídica com o primeiro requerido" (fl. 03), sendo totalmente desconhecido o débito que lhe era imputado. Logo em seguida, ao ser instada por este juízo, reconheceu que já fora titular de uma conta salário junto à instituição financeira ré, embora tenha encerrado referida conta em setembro de 2017 (fl. 23). Já em sua réplica, aduziu que em nenhum momento ela negara a existência de relação jurídica com o banco, confirmando, inclusive, ter assinado um contrato autorizando a disponibilização de cartão de crédito (fl. 161).

Tem-se, então, que é totalmente inverídico os fatos relatados na exordial, de inexistência de relação jurídica entre as partes, pois a autora não só era titular de uma conta corrente e poupança junto ao banco réu (fls. 106/109), como também dispunha de um cartão de crédito vinculado à respectiva conta (fls. 105 e 114). Aliás, o débito ora em discussão decorre da utilização deste cartão de crédito para pagamento de algumas recargas de celular, com o acréscimo dos encargos moratórios (fls. 115/129).

Nesse sentido, seria o caso de reconhecer a ilegalidade da cobrança apenas se houvesse impugnação quanto ao efetivo adimplemento dessas recargas pela autora, o que, entretanto, não ocorreu nos autos. E nem se diga que a autora foi vítima de alguma fraude perpetrada por terceiro, não só pela ausência de qualquer alegação nesse sentido, como também por inexistir prova de eventual extravio ou clonagem do cartão.

Notem-se os extratos juntados, revelando a utilização do cartão na recarga de serviço de telefonia (fls. 115, 116 e 119) e até com anuidade do cartão (fls. 123), **débitos não impugnados**.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, sendo a autora a responsável pelas compras realizadas com seu cartão de crédito e não havendo controvérsia acerca da inadimplência das respectivas faturas, de rigor reconhecer que a instituição financeira agiu no exercício regular do seu direito ao incluir o nome da consumidora no cadastro de devedores, pela ausência de pagamento do débito.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Negativação devida. Demonstração pela Ré de que existia débito pendente, relativo à utilização de cartão de crédito, pelo Autor, que não negou a relação jurídica, tampouco demonstrou não ser sua a dívida lançada nos cadastros de proteção ao crédito. Alegações genéricas do Autor que foram afastadas pela demonstração da origem do débito. Inexistência de ilicitude pela Ré. Não caracterização do dano moral. Ação julgada improcedente. Honorários sucumbenciais majorados para 20% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida ao Autor (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1012842-74.2016.8.26.0344, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 24/10/2017).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito. Fraude não comprovada. Apelante que não registrou boletim de ocorrência ou comunicou a alegada clonagem de cartão de crédito à instituição financeira. Apelado que demonstrou a origem do débito. Dívida exigível. Responsabilidade civil não configurada. Artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0001135-35.2010.8.26.0604, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 06/03/2013).

Também não prospera o pedido de indenização por danos morais em razão da suposta ausência da prévia comunicação da autora acerca da negativação do seu nome em cadastro de devedores. Isso porque o documento juntado às fls. 209/211 comprova que houve o envio da notificação pelo órgão mantenedor do cadastro ao endereço informado pelo credor, exatamente aquele constante no contrato de abertura de conta corrente (fl. 106), atendendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 43 do CDC.

Ressalta-se que era dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação à consumidora sobre a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 404). Nesse sentido:



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"DANO MORAL – Alegação de inscrição irregular de débito nos cadastros do SCPC – Ausência de comunicação prévia não configurada – Comprovação da notificação não exige Aviso de Recebimento (AR), sendo suficiente a demonstração do envio da respectiva correspondência – Súmula nº 404 do STJ – Ação improcedente – Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0001314-19.2015.8.26.0272, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 29/08/2017).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda fundada na alegada falta de comunicação à devedora prevista no art. 43, § 2°, do CDC - Comprovação, no entanto, pelo réu, do envio de correspondência à autora comunicando a inscrição no endereço fornecido pelo suposto credor, sem a notícia de que tenha sido objeto de devolução - Desnecessidade de notificação da devedora por meio de aviso de recebimento - Aplicação da Sumula 404 do C. STJ - Conduta regular do réu — Ausência de ato ilícito — Improcedência corretamente decretada — Sentença mantida — Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 1024153-48.2015.8.26.0554, 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 01/11/2017).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus fixados em 12% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Casso a tutela de urgência.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA